



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 138

Período: De 19/08/2025 a 30/08/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.448 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE ESPECIAL. ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 182/2021. VIABILIDADE. RESTRIÇÃO A STARTUPS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 21.340/2025. CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÃO INOVADORA (CPSI). OBJETO. MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.450 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023. AQUISIÇÃO DE BENS. PROGRAMA PROFISCO II. RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.451 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.452 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 57.646/2024. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. PONTES. NATUREZA ESSENCIAL. EMERGENCIALIDADE. VIABILIDADE. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.454 – PROGRAMA “DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS”. GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE DADOS PELA PROCERGS. PLATAFORMA SIGA. NATUREZA CONTRATUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
- PARECER Nº 21.455 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. INSPEÇÕES TÉCNICAS, MONITORAMENTO ESTRUTURAL E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS DE INTERVENÇÃO EM OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (OAEs) EM RODOVIAS ESTADUAIS. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. RESOLUÇÃO DAER Nº 14801/2024. FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.456 – EVENTO SOUTH SUMMIT BRAZIL. EDIÇÕES 2026 E 2027. CONTEXTO ESTRATÉGICO DE FOMENTO À INOVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO PLURIANUAL. JUSTIFICATIVA. CUIDADOS E RECOMENDAÇÕES. CARTA DE INTENÇÕES. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÕES.
- PARECER Nº 21.458 – RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO OU BARRAGEM. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. CAPTAÇÃO DIRETA PARA FINS MÚLTIPLOS. EXPLORAÇÃO DO POTENCIAL HIDROENERGÉTICO. OBRA EXECUTADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 20.349/23.
- PARECER Nº 21.459 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCERGS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. ARTIGO 57, INCISO IV, E §4º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.460 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO LÍQUIDO HOSPITALAR. RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ANÁLISE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO VIII DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.890/DF. DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.461 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA RSC-453. TRECHO QUE CONECTA A ENTR. ERS.-122 (CAXIAS DO SUL) E ENTR. ERS-476 (LAJEADO GRANDE). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.462 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA VRS-840. MUNICÍPIOS DE IVOTI E LINDOLFO COLLOR. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.464 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA VRS-873. MUNICÍPIOS DE MORRO REUTER E SANTA MARIA DO HERVAL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO DAER/RS nº 14801/2024. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.465 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA ERS-020 C. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.466 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA DO LOTE 21 - RSC-453. MUNICÍPIOS DE LAJEADO GRANDE E TAINHAS. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.467 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE SEQUENCIAMENTO DE CLUSTERS DE DNA. SECRETARIA DA SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.468 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-373. TRECHO ENTRE ENTR. ERS.-115 (VÁRZEA GRANDE-GRAMADO) E SERRA GRANDE (GRAMADO). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO

ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 21.469 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA. PROGRAMA TEACOLHE. DECRETO ESTADUAL Nº 56.505/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS TÉCNICO-PROFISSIONAIS. CENTRO DE ATENDIMENTO EM SAÚDE – CAS/TEACOLHE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ARTIGO 74, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.470 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA CONTRATUAL. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. EXAME DA VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DOS MODELOS-PADRÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2021. RESOLUÇÕES PGE/RS Nº 240/2024 e 250/2024. PADRONIZAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO PARECER PGE/RS Nº 17.109/17.
- PARECER Nº 21.471 – CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONTINUIDADE DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CALAMIDADE PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO.
- PARECER Nº 21.472 – AJUSTES FORMAIS E DE COMPATIBILIZAÇÃO NA MINUTA CONTRATUAL EM PROCESSO LICITATÓRIO. VIABILIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
- PARECER Nº 21.473 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE FEDERAIS. BENS REMANESCENTES. DOAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE PARTICIPARAM DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA OU PROGRAMA SOCIAL.
- PARECER Nº 21.474 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA VRS-858, NO TRECHO ENTRE O ENTRONCAMENTO COM A RSC-287 (ACESSO A CANDELÁRIA) E A LOCALIDADE LINHA DO RIO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EMPRESA LÍDER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº [21.475](#) – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-425 TRECHO QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE ENCANTADO E NOVA BRÉSCIA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.448

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE ESPECIAL. ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 182/2021. VIABILIDADE. RESTRIÇÃO A STARTUPS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 21.340/2025. CONTRATO PÚBLICO DE SOLUÇÃO INOVADORA (CPSI). OBJETO. MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a realização de licitação na modalidade especial prevista no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 182/2021 para a contratação de 02 (duas) startups para o desenvolvimento e teste de solução tecnológica inovadora e escalável, voltada ao aprimoramento da Gestão da Folha de Pagamentos do Estado do Rio Grande do Sul, com foco específico nos processos relacionados às pensões alimentícias.
2. Conforme o Parecer nº 21.340/2025, a leitura conjunta dos artigos 3º, inciso VIII, e 13, caput, indica a viabilidade jurídica de realização de certame com a participação exclusiva de startups, desde que mediante prévia justificativa nos termos da fundamentação, requisito cumprido em concreto.
3. Ressalvadas as recomendações pontuais, as previsões das minutas de edital do certame e de contrato público para solução inovadora estão adequadas ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.448](#)

Parecer nº 21.450

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023. AQUISIÇÃO DE BENS. PROGRAMA PROFISCO II. RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). VIABILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica na aquisição de 567 conjuntos de microcomputadores pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 027/2024, gerenciada pela Justiça

Federal do Paraná, estando atendidos os requisitos previstos no artigo 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 34 do Decreto Estadual nº 57.036/2023.

2. A aquisição será custeada com recursos do Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Profisco II RS), sendo aprovada a elegibilidade do gasto pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e informada a disponibilidade orçamentária.

3. A minuta do contrato observa o Anexo III do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, que deu origem à ARP n.º 027/2024, com os devidos ajustes relativos à contratante, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.450](#)

Parecer nº 21.451

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Ressalvadas as recomendações relativas à imprescindibilidade de nova avaliação quanto à distinção fática do embasamento do contexto emergencial e à formalização da autorização para contratação pretendida, é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação de rodovias não pavimentadas da da 7ª Superintendência Regional do DAER/RS, com sede em Pelotas.

2. A formalização de novo contrato com a mesma empresa anteriormente escolhida somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF

3. É necessário que o gestor público avalie atentamente se o contexto emergencial que motivou a contratação direta anterior é diferente do que enseja a presente, estando a contratação condicionada à expressa e justificada declaração de que não se tratam dos mesmos elementos fáticos, sob sua responsabilidade.

4. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

5. Ressalvadas as observações indicadas, as quais são cruciais para a viabilização da contratação em apreço, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.451](#)

Parecer nº 21.452

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 57.646/2024. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. PONTES. NATUREZA ESSENCIAL. EMERGENCIALIDADE. VIABILIDADE. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, observadas as balizas que podem ser extraídas da legislação e o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.368/2022, na forma do Parecer nº 19.198/2022.

2. A situação fática apresentada no expediente demonstra a essencialidade e a emergencialidade na realização das obras.

3. A assinatura de convênio entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária e Urbana - CIDIRUR, tendo como objeto o aporte de recursos financeiros para as obras de reconstrução das pontes descritas na minuta de convênio, não viola o Regime de Recuperação Fiscal, por se enquadrar na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.452](#)

Parecer nº 21.454

Ementa: PROGRAMA "DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS". GESTÃO E INTERMEDIÇÃO DE DADOS PELA PROCERGS. PLATAFORMA SIGA. NATUREZA CONTRATUAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. A relação entre órgãos da administração pública estadual e a PROCERGS, para fins de gestão e intermediação de acesso a informações de valor agregado por meio da plataforma "SIGa", deve ser formalizada mediante contrato administrativo.
2. A contratação da PROCERGS pode ser realizada com dispensa de licitação, com base no art. 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidas as exigências legais para a contratação direta.
3. A inclusão de novos serviços na plataforma "SIGa" exige a celebração de novo contrato administrativo com a PROCERGS, admitindo-se aditamentos apenas para ajustes relacionados à gestão de dados já contratados.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.454](#)

Parecer nº 21.455

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. INSPEÇÕES TÉCNICAS, MONITORAMENTO ESTRUTURAL E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS DE INTERVENÇÃO EM OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (OAEs) EM RODOVIAS ESTADUAIS. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. RESOLUÇÃO DAER Nº 14801/2024. FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, sem a realização de disputa, da empresa Finger Engenheiros Associados Ltda. para prestação dos serviços especializados de inspeções técnicas, monitoramento estrutural e elaboração de anteprojetos de intervenção em Obras de Arte Especiais (OAEs) em rodovias estaduais de competência e sob a jurisdição do DAER, em resposta aos impactos dos eventos climáticos extremos de 2024.

2. As condições previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.034/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, bem como da Resolução DAER nº 14.801/2024, aplicáveis à contratação em análise, encontram-se formalmente atendidos, nos termos da fundamentação.

3. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.455](#)

Parecer nº 21.456

Ementa: EVENTO SOUTH SUMMIT BRAZIL. EDIÇÕES 2026 E 2027. CONTEXTO ESTRATÉGICO DE FOMENTO À INOVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO PLURIANUAL. JUSTIFICATIVA. CUIDADOS E RECOMENDAÇÕES. CARTA DE INTENÇÕES. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÕES.

1. É juridicamente viável a celebração de contrato plurianual, por inexigibilidade de licitação, para fins de realização das edições 2026 e 2027 do evento South Summit Brazil, devendo ser observadas as medidas destacadas no item 1 da fundamentação do parecer, em especial a apresentação de justificativa do gestor público sobre a opção de realização da contratação bianual da empresa.

2. Sem prejuízo, recomenda-se seja avaliada a possibilidade de celebrar contrato para a realização apenas da edição de 2026 do evento, com mecanismos de continuidade da relação com eficácia submetida à anuência expressa da eventual próxima gestão pública.

3. Não há óbice jurídico na elaboração de documento não vinculante sinalizando a intenção da Administração Pública na continuidade da parceria, sem previsão de repasses financeiros, observadas as recomendações deste Parecer.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.456](#)

Parecer nº 21.458

Ementa: RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO OU BARRAGEM. RIO DE DOMÍNIO ESTADUAL. CAPTAÇÃO DIRETA PARA FINS MÚLTIPLOS. EXPLORAÇÃO DO POTENCIAL HIDROENERGÉTICO. OBRA EXECUTADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 20.349/23.

1. É juridicamente viável a aplicação de interpretação restritiva do artigo 26, inciso I, parte final, da Constituição Federal, limitando-se a competência da União à outorga para uso das águas em depósito armazenadas após a construção da barragem, preservando-se a competência estadual para a autorização da construção do barramento em corpo hídrico estadual.

2. A competência da União (exercida através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL) prevista no artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal, limita-se à outorga, autorização ou concessão da exploração do potencial de energia hidráulica, mas a gestão do corpo hídrico permanece sob a titularidade da União (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA) ou do Estado, a depender das regras constitucionais acerca dos recursos hídricos.

3. No caso de barragens construídas por empresas estatais da União em corpos hídricos estaduais, não se caracteriza como obra da União para fins de dominialidade da água em depósito, e tanto a outorga do barramento quanto das captações associadas, bem como a fiscalização da segurança, cabem ao Estado, salvo se a finalidade principal da obra for a geração de energia elétrica, hipótese em que a competência para fiscalização da segurança da barragem será da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos da Lei nº 12.334/2010.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.458](#)

Parecer nº 21.459

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCERGS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. ARTIGO 57, INCISO IV, E §4º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Consta no expediente administrativo justificativa para a necessidade da prorrogação excepcional do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Utilização dos Serviços de Informática Pública - IPC - sem **Dedicação Exclusiva** de Mão de Obra nº DRC-226/2020 à luz do interesse público, sob sua **responsabilidade**.

2. Embora alcançado o limite temporal de 48 meses previsto no inciso IV do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993 para as contratações de programas de informática, remanesce a possibilidade de prorrogação por até 12 (doze) meses com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.981/2024, presentemente aplicável, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por força do Decreto Estadual nº 58.193/2025.

3. Em momento anterior à assinatura do termo de aditamento, os autos deverão ser instruídos com os documentos exigidos para a renovação contratual, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.459](#)

Parecer nº 21.460

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO LÍQUIDO HOSPITALAR. RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ANÁLISE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO VIII DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.890/DF. DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. VIABILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica na contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, vencedora e única classificada na dispensa eletrônica de licitação com disputa (Edital nº 9039/2025), para o fornecimento de Gás Oxigênio Líquido Hospitalar Estacionário, com Sistema de Telemetria, para o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria.

2. A formalização de novo contrato emergencial com a mesma empresa somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF. Parecer PGE n. 21.397/25.

3. Caso concreto em que o gestor público apresentou justificativa para a recontratação emergencial da mesma empresa, indicando que o fundamento fático não seria meramente a continuidade da situação emergencial que ensejou o contrato anterior, mas sim a conjugação da essencialidade do serviço com o atraso na licitação regular e a falta de outros interessados no mercado para suprir a demanda urgente a curto prazo.

4. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos.

5. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.460](#)

Parecer nº 21.461

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA RSC-453. TRECHO QUE CONECTA A ENTR. ERS.-122 (CAXIAS DO SUL) E ENTR. ERS-476 (LAJEADO GRANDE). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1) Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o restabelecimento e requalificação da rodovia RSC-453, trecho que conecta a Entr. ERS-122 (Caxias do Sul) e Entr. ERS-476 (Lajeado Grande).

2) Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3) É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4) As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5) Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6) A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7) Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.461](#)

Parecer nº 21.462

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA VRS-840. MUNICÍPIOS DE IVOTI E LINDOLFO COLLOR. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da rodovia VRS-840, que interliga os municípios de Ivoti e Lindolfo Collor.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os

documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.462](#)

Parecer nº 21.464

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA VRS-873. MUNICÍPIOS DE MORRO REUTER E SANTA MARIA DO HERVAL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024.

LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESOLUÇÃO DAER/RS nº 14801/2024. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da rodovia VRS-873, que interliga os municípios de Morro Reuter e Santa Maria do Herval.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos, cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. As condições de habilitação de empresa em recuperação judicial, previstas na Resolução DAER/RS nº 14.801/2024, encontram-se formalmente atendidas.

7. Minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

8. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.464](#)

Parecer nº 21.465

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA ERS-020 C. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da rodovia ERS-020 C, no trecho compreendido entre o entroncamento com a ERS-239 e o acesso ao Município de Três Coroas.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escoreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.465](#)

Parecer nº 21.466

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA DO LOTE 21 - RSC-453. MUNICÍPIOS DE LAJEADO GRANDE E TAINHAS. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da rodovia do Lote 21- RSC-453, trecho Entr. ERS 476 (Lajeado Grande) - Entr. ERS-020 A (P/Tainhas).

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como **anteprojeto**, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº

14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.466](#)

Parecer nº 21.467

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE SEQUENCIAMENTO DE CLUSTERS DE DNA. SECRETARIA DA SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição de sistema de sequenciamento de clusters de DNA Illumina/NEXTSQ 2000, por ser produto comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Illumina Brasil Produtos De Biotecnologia Ltda.
2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer, especialmente quanto à complementação da justificativa do preço praticado.
3. Minuta contratual em consonância com as disposições legais aplicáveis, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.467](#)

Parecer nº 21.468

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-373. TRECHO ENTRE ENTR. ERS.-115 (VÁRZEA GRANDE-GRAMADO) E SERRA GRANDE (GRAMADO). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- 1) Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o restabelecimento e requalificação da rodovia ERS-373, trecho entre Entr. ERS-115 (Várzea Grande-Gramado) e Serra Grande (Gramado).
- 2) Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle;

e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3) É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4) As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5) Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6) A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7) Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.468](#)

Parecer nº 21.469

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA. PROGRAMA TEACOLHE. DECRETO ESTADUAL Nº 56.505/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS TÉCNICO-PROFISSIONAIS. CENTRO DE ATENDIMENTO EM SAÚDE – CAS/TEACOLHE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. ARTIGO 74, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica na contratação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Município de Uruguaiana/RS para prestação de serviços ambulatoriais técnico-profissionais como Centro de Atendimento em

Saúde do Programa TEAcolhe (CAS/TEAcolhe), no âmbito da Região de Saúde nº 3, com fundamento no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Caso concreto em que a inviabilidade de competição decorre das peculiaridades do contexto fático apresentado e não da exclusividade do serviço na 3ª Região de Saúde. Assim, deve ser retificado o enquadramento da inexigibilidade da licitação indicado nas minutas do contrato e da autorização da autoridade competente, para que conste o artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, e não o inciso I do referido dispositivo legal, que trata da hipótese de exclusividade.

3. Recomenda-se seja avaliada a adoção de credenciamento para posteriores contratações de tais serviços no âmbito do SUS.

4. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, pois expirado o prazo de validade das certidões negativas de débitos estadual e do FGTS, que devem ser atualizadas antes da assinatura do contrato.

5. A minuta contratual não apresenta óbice jurídico. No entanto, deve ser retificado, no preâmbulo do documento, a indicação do enquadramento legal da inexigibilidade de licitação, para que conste o artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.469](#)

Parecer nº 21.470

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. MINUTA CONTRATUAL. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. EXAME DA VIABILIDADE DE ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES DOS MODELOS-PADRÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2021. RESOLUÇÕES PGE/RS Nº 240/2024 e 250/2024. PADRONIZAÇÃO. RATIFICAÇÃO DO PARECER PGE/RS Nº 17.109/17.

1. Nas minutas contratuais utilizadas pela Administração Pública Estadual, quando a PROCERGS figurar como contratada, há viabilidade jurídica em excluir da cláusula padronizada que trata das sanções administrativas os itens referentes ao impedimento e à declaração de inidoneidade para licitar e contratar. Ratificação do Parecer PGE/RS nº 17.109/17.

2. As conclusões do Parecer PGE/RS nº 17.109/17, embora proferidas sob à égide da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, permanecem aplicáveis às contratações atuais.

3. Caso concreto em que não se vislumbra óbice jurídico às alterações propostas na última versão da minuta contratual, nos termos da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.470](#)

Parecer nº 21.471

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO PELA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONTINUIDADE DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA CALAMIDADE PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO.

1. É viável juridicamente a prorrogação de prazo do contrato firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a CDS INFORMÁTICA LTDA, que possui como objeto serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura de TIC e serviços técnicos especializados de atendimento ao usuário de TIC;

2. Embora a contratação direta tenha sido entabulada sob a égide das medidas excepcionais previstas pela Medida Provisória (MPV) nº 1.221/2024, a qual foi revogada pela Lei Federal nº 14.981/2024, os negócios jurídicos firmados com base na MPV foram expressamente convalidados, conforme previsão do artigo 30 da referida lei federal, sendo, portanto, aplicável ao caso concreto o artigo 15 do normativo, que trata da prorrogação contratual;

3. Para a incidência das medidas excepcionais relativas ao estado de calamidade, mesmo para a prorrogação de contrato já firmado, é obrigatório o preenchimento dos requisitos formais e materiais trazidos no art. 1º, § 1º, I e II e § 2º da Lei Federal nº 14.981/2024, conforme assentado no bojo do Parecer Jurídico Referencial nº 20.680/2024 que, apesar de ter sido elaborado sob a vigência da Medida Provisória nº 1.221/2024, possui conclusões plenamente aplicáveis à Lei Federal nº 14.981/2024;

4. Para fins de atendimento do requisito formal, verifica-se que a declaração do estado de calamidade por ato do Poder Executivo com a autorização para a aplicação das medidas excepcionais de enfrentamento da calamidade é requisito inafastável para a incidência da Lei Federal nº 14.981/2022, sendo imprescindível que na ocasião da publicação do termo de aditivo de

prorrogação contratual o estado de calamidade ainda esteja formalmente reconhecido;

5. Conforme entendimento firmado pelo Parecer nº 20.987/2024, para a aplicação da Lei Federal nº 14.981/2024 há necessidade de vigência concomitante de atos editados pela Assembleia Legislativa e pelo Poder Executivo, estando atualmente vigentes, para esse fim, o Decreto Legislativo Estadual nº 11.263/2024, com efeitos até 30/06/2026, e o Decreto Estadual nº 58.193/2025, reconhecendo o estado de calamidade até 08/09/2025;

6. Para o atendimento do requisito formal para a aplicação da Lei Federal nº 14.981/2024, o aditivo de prorrogação de prazo deverá ser publicado até o dia 08/09/2025, o que, no caso concreto, deverá ocorrer antes, diante da vigência prestes a expirar em data anterior ao limite normativo;

7. Com relação à minuta de termo aditivo, recomenda-se a substituição das referências à Lei Federal nº 14.133/2021 pelas à Lei Federal nº 14.981/2024, conforme fundamentação exarada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.471](#)

Parecer nº 21.472

Ementa: AJUSTES FORMAIS E DE COMPATIBILIZAÇÃO NA MINUTA CONTRATUAL EM PROCESSO LICITATÓRIO. VIABILIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

1. A minuta contratual, enquanto anexo do edital, constitui peça fundamental do instrumento convocatório, conforme preconizam os arts. 18, inc. VI, e 25, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e, em razão dessa integração, a regra é que a minuta não pode ser alterada de modo que implique modificação do objeto licitado, das condições de execução, do regime de pagamento, do critério de julgamento das propostas ou das condições de competitividade.

2. O rigor da vedação a alterações pode ser relativizado, havendo um espaço legítimo para correções e adequações que não descaracterizam a proposta original e que não afetem o equilíbrio da disputa ou a substância do objeto.

3. Ressalva-se que a análise dos apontamentos técnicos e de mérito da contratação, destacados no Processo de Tutela de Urgência nº 011910-0200/25-4 do Tribunal de Contas do Estado, sugerindo supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9169/2025, não compete à Procuradoria Geral do Estado, recaiando a decisão pela assinatura do contrato sobre a inteira e exclusiva responsabilidade do gestor.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.472](#)

Parecer nº 21.473

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL. CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE FEDERAIS. BENS REMANESCENTES. DOAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE PARTICIPARAM DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA OU PROGRAMA SOCIAL.

1. A viabilidade jurídica da doação dos bens remanescentes de convênios e contratos de repasse federais aos municípios que tenham participado do programa/política pública não pode ser afirmada sem o exame dos respectivos instrumentos de parceria, os quais dispõem sobre a sua destinação final.
2. Nos convênios e contratos de repasse que prevejam que o Estado do Rio Grande do Sul é o proprietário dos bens remanescentes, não se tratando de doação com condição, a termo ou com encargo, será juridicamente possível ao ente estadual doá-los aos municípios, por se tratar de ato de disposição inerente ao direito de propriedade.
3. O ato administrativo de doação aos municípios deve demonstrar a existência de interesse público e observar as disposições do art. 76 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, não se limitando o interesse público apenas à continuidade do uso de acordo com a finalidade originalmente estipulada no Ajuste Federal.
4. A doação dos bens remanescentes de convênios e contratos de repasses federais aos municípios não afasta a obrigação de prestar contas decorrentes da celebração de instrumentos de parceria, ressaltando-se que a ausência de prestação de contas pode gerar a inclusão do ente municipal no CADIN/RS, passando a incidir as vedações previstas nos incisos I a V do art. 3º da Lei Estadual nº 10.697/1996.
5. A possibilidade jurídica de doação dos bens remanescentes aos municípios, quando o ente municipal já detenha a sua posse, exige a análise individualizada dos instrumentos de parceria celebrados, não sendo possível avaliar de forma abstrata.

Autor(a): **John de Lima Fraga Junior**

Íntegra do Parecer nº [21.473](#)

Parecer nº 21.474

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO.

RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. RODOVIA VRS-858, NO TRECHO ENTRE O ENTRONCAMENTO COM A RSC-287 (ACESSO A CANDELÁRIA) E A LOCALIDADE LINHA DO RIO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EMPRESA LÍDER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução da rodovia VRS-858, no trecho entre o entroncamento com a RSC-287 (acesso a Candelária) e a localidade Linha do Rio.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação, encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. É possível a contratação de consórcio de empresas para a execução do escopo, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução nº 14.801/2024 do Conselho de Administração do DAER/RS, devendo, para tanto, ser observados os requisitos previstos no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Não há óbice a que a empresa líder do consórcio vencedor esteja em recuperação judicial, devendo ser observados, nessa hipótese, os requisitos do art. 16, IV, da Resolução nº 14.801/2024 do Conselho de Administração do DAER/RS.

8. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

9. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.474](#)

Parecer nº 21.475

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-425 TRECHO QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE ENCANTADO E NOVA BRÉSCIA. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1) Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o reestabelecimento e qualificação viária da rodovia do Lote 27 - ERS-425, trecho: Nova Bréscia (fim trv) – entr. ERS-332 (p/ Encantado), segmento: km 12+440 ao km 24+650, trecho situado na região do Vale do Taquari, que interliga os municípios de Encantado e Nova Bréscia, ao longo de 12,210 quilômetros, atingidos pelos eventos climáticos de maio de 2024.

2) Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº

14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3) É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.193, de 9 de junho de 2025.

4) As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5) Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6) A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7) Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.475](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768